

MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

CNPJ nº 27.720.223/0001-80 - IE nº 258326514 Rod. BR 470, km 142, nº 7507, Canta Galo, Rio do Sul/SC, CEP 89.163-244. (47) 3300-1199- E-mail: licita@agromasterpecas.com.br

ILUSTRÍSSIMO SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA – SANTA CATARINA

PROCESSO ADMNISTRATIVO DE LICITAÇÃO - 096/2021 MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS GENUÍNAS PARA MANUTENÇÃO E REFORMA DO TRATOR DE PNEU VALTRA A 950, ANO 2013 PATRIMONIO 4323 PERTECENTE A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA/SC

MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.720.223/0001-80, com sede na Rod. BR 470, km 142, nº 7507, Canta Galo, Rio do Sul/SC, CEP 89.163-244. Neste ato representado pelo seu sócio que assina ao final, tempestivamente, vem à presença de Vossa Excelência, interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO EM REFERÊNCIA. com base nos fatos e fundamentos abaixo.

Recebido via e-mail 10106/21-09:15 hrs

Maria Edwar Michett

CHARLES ALEXANDRE MARZANI:0552990 Dadas 2021.06.10 08:48:57 -03'00'

Assinado de forma digital por CHARLES ALEXANDRE MARZANI:05529904939



1 – DO CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 2º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes".

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, que trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: "Até dois dias úteis antes da data fixada recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão".

Quanto ao ato convocatório, no item 13.2, consta a exigência de que decairá o direito de impugnar quem não o fizer até o segundo dia útil anterior à data fixada para sessão do pregão.

Sendo assim, considera-se esta impugnação tempestiva.



1.2 - DA ACEITABILIDADE EM ASSINATURA DIGITAL

Não é de hoje que as estruturas governamentais vêm se adaptando a aceitabilidade de documentos digitalmente assinados, tal adaptação por parte da administração pública é um marco para a transparência e eficiência das contratações, é nesta dissuasão que teve origem o DECRETO nº 10.278, de 18 de março de 2020.

O decreto nº 10.278/20, que tem como finalidade regulamentar o inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874/20, com justa finalidade de estabelecer os requisitos mínimos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

> Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais. (grifo nosso)

Vejamos, em seu art. 2º, quanto a aplicabilidade do disposto no decreto.

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto aos documentos físicos digitalizados que sejam produzidos:

II - por pessoas jurídicas de direito público interno, ainda que envolva relações com particulares; e

II - por pessoas jurídicas de direito privado ou por pessoas naturais para comprovação perante:

CHARLES ALEXANDRE MARZANI:05529904939 MAZANI:05529904939 MAZANI:055299049 MAZANI:05529904 MAZANI:05529904 MAZANI:05529904 MAZANI:05529904 MAZANI:05529904 MAZ



pessoas jurídicas de direito público interno; ou outras pessoas jurídicas de direito privado ou outras pessoas naturais. (grifo nosso)

Sendo assim, nestes termos e conforme regulamenta o decreto supracitado neste tópico, esta impugnação merece conhecimento por ser encaminhada ao departamento de licitação na mesma forma da regulamentação, seguindo os requisitos mínimos estipulados no decreto.

2 – DAS RAZÕES DA REFORMA

2.1 – DA MOTIVAÇÃO

A ora IMPUGNANTE possui interesse em participar da presente licitação e assim adquiriu o respectivo Edital. Contudo, ao analisar o instrumento convocatório, constatou cláusulas ilegais e restritiva de participação referente à disposição da liberdade econômica de mercado, vejamos.

> 2.1. A presente licitação tem por objeto a AQUISIÇÃO DE PEÇAS **GENUÍNAS** PARA MANUTENÇÃO E REFORMA DO TRATOR DE PNEU VALTRA A 950, ANO 2013 PATRIMONIO 4323 PERTECENTE A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA/SC, conforme especificações constantes no anexo "A" deste edital. (Grifo e destaque nosso).

Cláusula esta que a IMPUGNANTE vem através deste, solicitar que seja alterada, afim de aumentar a competitividade, se regularizar a legislação vigente, além é claro, de buscar a proposta mais vantajosa à administração pública uma vez que se resta prejudicada.

As peças genuínas são fornecidas por concessionárias que recebem das montadoras e por sua vez revendem ao mercado, caso o edital autorizasse a venda de peças originais (fornecidas pelo mesmo fabricante que vende para montadoras) economizaria recursos públicos uma vez que "pula" intermediários

> CHARLES ALEXANDRE CHARLES ALEXANDRE MARZANI:055299049



2.2- DO DIREITO

Constata-se uma inadequação do caso aos princípios do Direito Administrativo em contratações públicas. Onde não houve observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade. impessoalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Conforme a cláusula supracitada, existe no Edital restrições quanto as marcas das peças ofertadas, se limitando apenas as marcas "genuínas", o que vai contra o entendimento do TCU, vejamos o acórdão nº 2219/2019 (Tribunal de Contas da União).

- 29. Quanto à exigência de aquisição de peças originais para manutenção de veículos automotores, alega que o contrato fala em peças originais ou genuínas e que as peças adquiridas contêm as mesmas características de construção e aplicabilidade.
- 30. Contudo, conforme demonstrado pela Unidade Técnica (fls. 657 -Volume 3), equivoca-se o responsável quanto aos conceitos de peças originais/genuínas. Segundo a norma ABNT NBR 15296, que define a nomenclatura para autopeças, peça de reposição original ou genuína são a mesma coisa (Revista CESVI - Centro de Experimentação e Segurança Viária, Edição nº 45, jan/2006) ...".
- 31. Logo, como bem destacou a Unidade Técnica, para que se possa garantir a qualidade da peça a ser fornecida e obter a contratação mais econômica, os editais deveriam exigir "peça de reposição com as mesmas especificações técnicas e características de qualidade da peça de produção original" (ABNT NBR 15296).

(...)

abstenha-se de exigir peças genuínas/originais destinadas à manutenção de veículos, em atendimento ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF/88, sendo admitida a exigência de que as peças a serem fornecidas atendam às



mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade daquelas produzidas pelos fabricantes das peças originais; (Grifo

Conforme disposto na Lei 10.520 de 2002, art. 3, especialmente o inciso II. são estabelecidos os requisitos que a fase preparatória do pregão deverá observar, bem como a proibição das disposições que tenham como objetivo a limitação da competição entre os participantes:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifo nosso)
- dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou servicos a serem licitados; e
- a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Assim, a cláusula citada acima é completamente incompatível com o preceito legal que é exigida a competitividade do certame em prol do interesse

MARZANI:055299049 Dados 2021.06.10 08:50.06



público, bem como ofende o princípio da competitividade do processo licitatório e isonomia entre os concorrentes.

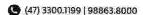
Ressalta-se que a colocação de especificações mínimas com o objetivo de cumprimento legal é diferente de especificações abusivas e desproporcionais que reduzam potenciais competidores, sob pena de ferimento ao Artigo 3.º, §1.º, inciso I, e Art. 30. § 6º da lei nº 8.666/93, sendo importante sua citação:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório. do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Sendo assim, forçar o fornecedor a comprar peças genuínas da concessionária quando poderia comprar do mesmo fabricante é ilógico, podendo acarretar em ônus desnecessário ao município.





3 – DA SOLICITAÇÃO

Pedimos conhecimento da referida impugnação, e no mérito que a julgue procedente, substituindo a exigência de genuína para "As peças deverão ser genuínas ou originais" conforme entendimento do tribunal de contas da união.

Nestes termos, pedimos provimento dos pedidos.

Rio do Sul,10 de junho de 2021.

CHARLES ALEXANDRE

04939

Assinado de forma digital por CHARLES ALEXANDRE MARZANI:05529904939 MARZANI:055299 Dados: 2021.06.10 08:50:48 -03'00"

MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA CNPJ nº 27.720.223/0001-80 Charles Alexandre Marzani RG n° 4056181-SSP-SC/CPF n° 055.299.049-39 Sócio-Administrador

